

MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

**PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO:
ESTUDO DE CASO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

São Paulo

2013

MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

**PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO:
ESTUDO DE CASO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Monografia apresentada à Escola Politécnica da
Universidade de São Paulo para a obtenção do título
de Especialista em Engenharia de Segurança do
Trabalho.

São Paulo
2013

Dedico este trabalho

Ao Grande Arquiteto do Universo – DEUS, que sempre me ilumina.

A minha família:

Claudia, minha esposa, a quem amo e devo todas as minhas felizes conquistas.

Carolina, minha filha, meiga colaboradora e revisora desta monografia.

Daniel, meu filho, meu alegre companheiro e presenteador de alguns dos livros, aqui usados.

Gustavo, meu pai, meu orientador permanente.

Dona Violeta, minha sogra, e Claudete, minha cunhada.

Agradeço:

Aos meus companheiros de trabalho, Eng. Sérgio Pajaro e Adv. Carlos Alexandre pela transferência de conhecimentos, pelo incentivo, compreensão e auxílio constantes.

À Coordenação, aos meus Professores e a Equipe Imad do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do PECE_POLI, que sempre me acudiram quando necessitado.

Aos Professores Vladimir Vieira e Cristiane Queiroz, membros de minha banca, pela paciência e grande contribuição neste trabalho.

SOFRER UM ACIDENTE É LAMENTÁVEL. SOFRER
UM ACIDENTE E NÃO APRENDER A LIÇÃO É
IMPERDOÁVEL.

(Flight Safety Digest)

NÃO EXISTEM MÉTODOS FÁCEIS PARA
RESOLVER PROBLEMAS DIFÍCEIS.

(René Descartes)

RESUMO

Pretendeu-se com a presente monografia abordar a gama de Leis, Decretos e Normas, bem como, os conceitos envolvidos com os temas Insalubridade, Periculosidade, Nexo Causal e Concausa das Doenças Ocupacionais e o Acidente do Trabalho. Procurou-se, através da experiência do autor, uma roteirização para a elaboração de Laudos de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Perícias Técnicas relacionadas ao Trabalho. Procurou-se observar que desde a nomeação, do Perito – Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho -, pela Justiça do Trabalho, até a apresentação final do Laudo Pericial se deve seguir uma rotina, uma sequência baseada nas Normas, Portarias e Decretos que estejam relacionados aos temas acima citados. O tema, ou o estudo de caso abordado foi a do trabalho em condições de periculosidade devida por atividades que possibilitem ou não o contato com a energia elétrica, onde discutimos do ponto de vista técnico a Legislação pertinente. Por fim apresentou-se modelo e exemplo de Laudo Pericial.

Engenharia de segurança do trabalho; perícias técnicas; insalubridade; periculosidade; laudo pericial.

ABSTRACT

It was intended to address this monograph range of Laws, Decrees and Regulations, as well as the concepts involved with the themes Unhealthy, Hazard, Nexo Causal and Concausa of Occupational Disease and Workers' Compensation. Looked up, through the author's experience, one routing for preparing Engineering Reports of Work Safety and Technical Skills related work. We note that since the appointment of the Expert - Safety Engineer Work or Occupational Physician - by the Labour Court, to the final presentation of the Report Expert is to follow a routine, a sequence based on the Standards, Ordinances and Decrees that are related the topics mentioned above. The topic or case study addressed was the work in hazardous conditions due to activities that enable or no contact with electricity, where we discuss the technical point of view the relevant legislation. Finally we present a model and example of Expert Appraisal Report.

Engineering Occupational Safety; Unhealthy; Hazard; Report Expert; Skills Work-related techniques

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abraphiset - Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho e no Meio Ambiente.

Apejesp - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

Art. - Artigo.

CID - Classificação Internacional de Doença.

CF - Constituição Federal.

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

CPC - Código de Processo Civil.

SRT - Superintendência Regional do Trabalho.

EPI - Equipamento de Proteção Individual.

Ibape - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

MTb - Ministério do Trabalho.

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

NR - Norma Regulamentadora.

SDI - Seção de Dissídios Individuais.

TST - Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1 OBJETIVO	11
1.2 JUSTIFICATIVA	11
2. REVISÃO DA LITERATURA	13
2.1 TIPOS DE PERÍCIAS TRABALHISTAS	14
2.1.1 Adicional de Insalubridade.....	14
2.1.2 Adicional de Periculosidade.....	15
2.1.3 Acidente do Trabalho.....	16
2.1.4 Nexo Causal e Concausa das Doenças Ocupacionais.....	17
2.2 LEGISLAÇÃO PARA O EMBASAMENTO PERICIAL	20
2.2.1 Código de Processo Civil - CPC Seção VII – da Prova Pericial	20
2.2.2 Habilitação Profissional	23
2.2.3 Atividades Insalubres ou Perigosas.....	25
2.2.4 NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	28
2.2.5 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.....	29
2.2.6 NR 16 – Atividades e Operações Perigosas.....	31
2.2.7 Prazo Prescricional.....	33
2.2.8 Perícia	33
2.2.9 Direito Brasileiro	34
2.2.10 Perito	34
2.2.11 Código de Processo Civil - CPC.....	35
2.2.12 Assistente Técnico	36
2.2.13 Habilitação Profissional	37
2.2.14 Perícia Judicial e Extra Judicial	40
2.2.15 Atribuições do Perito	42
2.2.16 Substituição do Perito.....	42
2.2.17 Agendamento da Perícia	43
2.2.18 Poderes do Perito e Assistente Técnico.....	43
2.2.19 Dolo ou Culpa do Perito	44
2.2.20 Honorários Periciais	44
2.2.21 Perícia - Suborno, Falso Testemunho ou Falsa Perícia	45

2.3	QUESITOS.....	46
2.3.1	Exemplo de Quesitos de Insalubridade	47
2.3.2	Exemplo de Quesitos de Periculosidade – Inflamáveis	49
2.3.3	Exemplo de Quesitos de Periculosidade - Energia Elétrica.....	51
2.4	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	55
2.5	ATIVIDADE DO PERITO EM AUDIÊNCIA	57
3.	MATERIAIS E MÉTODOS	58
3.1	PROCESSO TRABALHISTA - DIREITO DO TRABALHADOR.....	58
3.2	LAUDO TÉCNICO PERICIAL	59
3.2.1	Critério Adotado.....	60
3.2.2	Instrumentos utilizados	60
3.2.3	Metodologia de avaliação	60
3.2.4	Descrição da atividade e condições de exposição	61
3.2.5	Dados obtidos.....	61
3.2.6	Grau de insalubridade	61
3.2.7	Periculosidade - Inflamáveis	61
3.2.8	Periculosidade Energia Elétrica.....	62
3.2.9	Resposta aos quesitos formulados pelas partes	62
3.2.10	Conclusão pericial	62
3.2.11	O Perito Judicial	63
3.2.12	Honorários Periciais	64
3.2.13	Perito Assistente ou Assistente Técnico.....	65
3.2.14	Laudo Pericial.....	66
3.2.15	Caminhos da Nomeação	67
4.	RESULTADOS E DISCUSSÕES	68
4.1	ESTUDO DE CASO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	68
4.1	REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE	72
4.2	PREMISSAS PARA O PERITO JUDICIAL.....	73
5	CONCLUSÕES.....	76
	REFERÊNCIAS.....	78
	ANEXO - I.....	79

1. INTRODUÇÃO

1.1 OBJETIVO

A presente monografia tem como objetivo abordar a gama de Leis, Decretos e Normas, bem como, os conceitos envolvidos com as várias possibilidades de Perícias Técnicas do Trabalho quais sejam: Insalubridade, Periculosidade, Nexo Causal e Concausa das Doenças Ocupacionais e o Acidente do Trabalho para a elaboração de Laudos de Perícias Técnicas relacionadas ao Trabalho.

Observou-se que desde a nomeação, do Perito, pela Justiça do Trabalho, até a apresentação final do Laudo Pericial se deve seguir uma rotina, uma sequência baseada nas Normas, Portarias e Decretos que estejam relacionados aos temas acima citados, a essa rotina é que chamamos de premissas para tais perícias, sendo que para tal procurou-se buscar o lado mais resumido e prático, de forma que sempre se busque a solução mais clara e justa de um problema.

Abordou-se, como estudo de caso, o tema Adicional de Periculosidade em condições de periculosidade devida por atividades que possibilitem ou não o contato com a energia elétrica, onde discutimos do ponto de vista técnico a Legislação pertinente. Observa-se que tal escolha se deveu ao fato do autor estar sempre as voltas com tais solicitações, feitas contra a empresa em que trabalha junto à Justiça do Trabalho. Por fim apresentou-se modelo e exemplo de Laudo Pericial.

1.2 JUSTIFICATIVA

Os conflitos sempre presentes decorrentes da relação Capital versus Trabalho, a busca pela preservação e pelo atendimento aos direitos sociais garantidos pela Constituição, o atual nível de acesso às informações, a difusão do conhecimento, a busca pelo exercício pleno da cidadania, entre outros fatores, estabelecem demandas significativas e sempre crescentes sobre a esfera judicial,

que tem como objetivo trazer a melhor solução a cada situação estabelecida. Torna-se, portanto, imprescindível a atuação da figura do perito judicial para levar esclarecimentos fundamentais sobre os aspectos técnicos específicos, de forma clara e objetiva, de modo a contribuir na sentença do Juízo.

Dessa forma, quando se tratam das questões trabalhistas relacionadas com os temas Insalubridade, Periculosidade, Nexo Causal e Concausa das Doenças Ocupacionais e Acidente do Trabalho, a atuação correta do Perito é de suma importância, muito especialmente porque há o envolvimento de vidas humanas em todos estes aspectos. Procurou-se, portanto, que o presente trabalho propicie caminho de conhecimento de como os peritos devem agir, de forma profissional e ética, para a realização de perícias e a confecção dos laudos técnicos.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Segundo YEE (2008), o estudo da Prova Pericial e a confecção de Laudo Pericial Trabalhista, deve possuir metodologia para sua realização, e tem como objetivo atender os anseios dos operadores do direito e para o melhor aprofundamento das questões enfrentadas pelo profissional no exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho quando nas funções específicas de Perito Judicial trabalhista.

Para tal, se propõe que as Perícias no campo da Engenharia do Trabalho, especialmente no que tange aos parâmetros para o enquadramento da exposição dos agentes nocivos devam ser analisadas em suas peculiaridades e diferenças existentes nos vários ambientes laborais. A análise deve ser feita sob a ótica anterior e posterior à Emenda Constitucional 45 de 30/12/2004, que transferiu a competência das Ações Indenizatórias de Acidente de Trabalho da Justiça Comum para a Justiça Especializada, a Trabalhista.

Quanto à formulação e resposta a questionamentos (quesitos), o Perito deve buscar e possuir conhecimento técnico e legal, bem como, estratégias e critérios para tal, sendo que nas ações trabalhistas estes quesitos encontram-se segmentados através de agrupamentos por assuntos assim identificados:

- a) Questionamentos sobre o cumprimento da legislação específica;
- b) Questionamentos sobre as condições de trabalho;
- c) Questionamentos sobre os treinamentos e/ou orientações recebidas pelo autor da ação;
- d) Detalhamento sobre as condições e as circunstâncias do acidente;
- e) Questionamentos sobre o uso e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;
- f) Questionamentos sobre as eventuais exposições de riscos;
- g) Questionamentos sobre as medidas preventivas de acidente;
- h) Questionamentos sobre os atos inseguros praticados pelo acidentado; e
- i) De aplicação geral; além dos quesitos específicos das perícias previdenciárias.

Segundo PEREIRA (2012), O Laudo Pericial trata-se de um documento que contém todas as informações, conclusões e principalmente o embasamento técnico e legal fundamentais para a verificação da existência ou não de Insalubridade, de Periculosidade, do Nexo Causal das Doenças Ocupacionais e das causas do Acidente do Trabalho, constituindo-se, depois de protocolado, em uma peça processual.

O Laudo Pericial deve ser elaborado com qualidade, o que significa ter objetividade. Clareza e, acima de tudo, ser conclusivo e convincente.

O embasamento do Laudo Pericial, para ter validade jurídica, deve estar limitado à Legislação Brasileira, exceção feita em casos específicos e principalmente pela não abrangência da nossa legislação, em que, com a devida anuência do Juiz, pode utilizar-se da Legislação Internacional.

2.1 TIPOS DE PERÍCIAS TRABALHISTAS

2.1.1 Adicional de Insalubridade

Segundo PEREIRA (2012), o adicional de Insalubridade é um incremento salarial devido ao trabalhador que desenvolveu ou desenvolve suas atividades em local e/ou condições insalubres (que não é salubre, que não é saudável, que é doentio, que pode causar doenças ao longo do tempo). O conceito legal de insalubridade é dado pelos arts 189 e 192 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. - 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. – 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

A Norma Brasileira n. 15 – NR -15 – “Atividades e Operações Insalubres” – da Portaria n. 3.214/78, e somente ela, com seus Anexos, que rege todo o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos no levantamento e na comprovação da existência ou não desse adicional do ponto de vista essencialmente técnico, por meio da avaliação quantitativa e/ou qualitativa.

2.1.2 Adicional de Periculosidade

Segundo PEREIRA (2012), o adicional de Periculosidade é um incremento salarial devido ao trabalhador que desenvolveu ou desenvolve suas atividades em local e/ou condições perigosas (situação em que há perigo, que causa ou ameaça perigo, situações em que pode ocorrer perigo de vida). O conceito legal de periculosidade é dado pelo art 193 da CLT.

Art. 193. São consideradas atividades perigosas ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – Roubo e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Norma Brasileira n. 16 – NR – 16 – “Atividades e Operações Perigosas” – da Portaria n. 3.214/78 e alterações, e somente ela (explosivos e inflamáveis), que rege o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos no levantamento e na comprovação da existência ou não desse adicional do ponto de vista puramente técnico, por meio da avaliação quantitativa e/ou qualitativa.

Observações:

1 - O Anexo * (chamado de anexo asterisco) foi acrescentado pela Portaria n. 3.393, de 17/12/1987, à NR – 16, na qual instituiu o adicional de periculosidade também para as atividades e operações desenvolvidas na presença de radiações ionizantes e substâncias radioativas em áreas de risco definidas no quadro. Esse instrumento é considerado ilegal por alguns profissionais do meio jurídico, mas o trabalho do perito é estritamente técnico; ele deve respeitar a existência desse anexo e executar o seu trabalho integralmente, deixando para o juiz definir se é legal ou não.

2 – Para o enquadramento das atividades ou operações desenvolvidas em contato com a energia elétrica, é o Decreto n. 93.412, de 14/10/1986, que revogou o Decreto n. 92.212, de 26/12/1985, e regulamentou a Lei n. 7.369, de 20/09/1985, que dita às diretrizes a serem respeitadas pelos peritos.

2.1.3 Acidente do Trabalho

Segundo PEREIRA (2012) O Acidente do Trabalho ou Acidente Laboral, é um evento indesejável, decorrente do sinergismo de fatores intrínsecos, que acima de tudo pode trazer danos psicofísicos ao homem, a perda da própria vida, danos materiais e ao patrimônio privado e público, e conseqüentemente à nação como um todo elevando o custo social. Os principais fatores geradores do acidente do trabalho podem ser decorrentes tanto de modificações mecânicas, físicas e químicas do ambiente de trabalho como também das condições psicológicas, sociais, morais, do equilíbrio físico e mental do acidentado.

Devem, ainda, serem considerados os fatores extrínsecos ao ambiente de trabalho, tais como acidente de percurso, atividades externas e outros correlacionados com o próprio trabalho e as condições de vida do acidentado.

Devido a esses fatores, não se pode analisar a causa e o efeito de um acidente do trabalho sob a óptica simplista de ato inseguro e condição insegura, nesse sentido, torna-se necessária à realização de perícia técnica, para determinação das causas geradoras do acidente do trabalho.

A primeira Lei sobre Acidentes de Trabalho no Brasil surgiu por meio do Decreto Legislativo 3.724 de 15/01/1919, que a partir daí, até a presente data, vem desencadeando outras Leis, Decretos, Portarias, Normas e Instruções Normativas, pelas instituições no âmbito trabalhista e civil.

2.1.4 Nexo Causal e Concausa das Doenças Ocupacionais

Segundo PEREIRA (2012), Nexo Causal, é a correlação entre os agentes agressores e as doenças ocupacionais, classificados como Fatores de Risco de Natureza Ocupacional, existentes no ambiente de trabalho e decorrentes das atividades profissionais.

Tais agentes podem ser classificados em Agentes Físicos, Químicos, Biológicos, Ergonômicos, de Acidentes e aqueles inerentes ao equilíbrio físico e mental, como também decorrentes do ambiente externo do trabalho. Estas doenças ocupacionais podem estar relacionadas com quatro fatores, a saber: os epidemiológicos, os psicológicos, os biomecânicos e os fisiológicos. Elas trazem danos psicofísicos ao homem, gerando grande perda da expectativa de vida, da capacidade laborativa, resultando na marginalização de trabalho e em grande elevação do custo social. Elas podem ser classificadas como Doença do Trabalho desenvolvida em função do ambiente, ou Doença Profissional, desenvolvida em função da atividade profissional.

A relação de doenças, conforme Classificação Internacional de Doença – CID-10 – e respectivos Agentes Patogênicos, encontra-se listada de forma exemplificada e complementar, conforme anexo II, previsto no art. 20 da Lei n. 8.213 de 1991, no âmbito da Previdência Social/ INSS.

Tendo conhecimento da doença acometida pelo (a) reclamante, constante dos autos e/ou confirmada e diagnosticada por meio da Perícia Médica, a Perícia Técnica, deverá ser realizada fazendo-se uma vistoria no local de trabalho, na análise de dados e da documentação, para constatação ou não dos agentes e das causas correlacionadas com a doença, finalizando com avaliação e conclusão, com a determinação ou não do nexo causal.

Segundo BUCHARLES (2008), a Concausalidade não tem ligação com a atividade laborativa , não é causa desta , e, sim, concorrente, pois concausalidade não têm dependência na produção do resultado, ou seja, ela pode concorrer com alguma causa que tenha relação com o trabalho. As que concorrem com causas totalmente desvinculadas do trabalho são as chamadas concausa.

Há uma ligação entre a concausa e a causa propriamente dita, pois ambas visam a uma indenização. A causa concorrente está ligada diretamente ou indiretamente ao trabalho. A concausalidade pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente.

A preexistente é quando , por exemplo, um vírus está alojado no organismo do trabalhador e tem, por consequência, um processo de infecção no qual o vírus está em estado latente, ou seja, o trabalhador não tem sintoma da doença, mas possui o agente causador.

A superveniente é quando este mesmo trabalhador portador do vírus fica exposto a alguma atividade, ou meio de trabalho que faz com que esse vírus se manifeste, e ele fica doente a partir unicamente desta fase primária da doença.

As concomitantes são indenizáveis a título de agravamento, ou seja, o trabalhador tem uma doença degenerativa e concomitantemente contrai outra doença que agrave a sua situação.

A causalidade é direta quando há ligação entre causa e efeito, ou seja, um tem ligação com o outro. Um exemplo é quando um operário perde a mão ou algum dedo em uma máquina de serrar. Já os casos de causalidade indireta, estão dispostos na Lei 6.367/76 no seu art. 2º. De acordo com a Constituição Federal de 88, tanto o trabalhador rural como o urbano estão protegidos destas ocorrências.

Não se discute se houve imprudência, negligência ou imperícia do empregador ou do empregado. A reparação infortunistica é a título de responsabilidade objetiva, pois não é discutido de quem é a culpa no evento. Mas há de se observar dolo do empregado para a obtenção do resultado, não será caracterizado o acidente do trabalho e, se houver autolesão, será caracterizado crime de estelionato, de acordo com o art. 171 do Código Penal.

Em se tratando de acidente de trajeto, que se refere ao percurso da residência para o trabalho ou desta para aquela, ou ainda, no percurso para o local da refeição ou de volta dele, em intervalo de trabalho, a Lei é clara ao dizer que há uma ligação direta entre causa e efeito. O acidente de trabalho também se caracteriza quando o trabalhador venha a ser atropelado ou assaltado no trajeto, mas, se há um desentendimento com alguma pessoa por divergências pessoais e o trabalhador sofre lesões corporais por isso, não se caracteriza acidente de trajeto, sendo assim não amparado na lei acidentária. Outra observação a ser feita é quando o trabalhador se desvia do trajeto, ou seja, altera o percurso que caracteriza o trajeto para o trabalho. Nesse caso, ele receberá apenas benefícios de ordem previdenciária.

São considerados por acidentes de trabalho indiretos ou por equiparação aqueles em que um terceiro, ou um companheiro de trabalho, pratica atos por dolo ou culpa envolvendo disputa no serviço, ou quando acontece um desabamento, incêndio, inundação etc. O inciso II do art. 21 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os casos de causalidade indireta ou por equiparação, ou por acidentes de trabalhos impróprios.

A diferença entre acidente próprio para o impróprio é que, no próprio, o acidente resulta de causa direta, perder a mão em uma serra elétrica como foi exemplificado; no impróprio, a causa e o efeito estão ligados, só que indiretamente, como no caso de doenças.

2.2 LEGISLAÇÃO PARA O EMBASAMENTO PERICIAL

2.2.1 Código de Processo Civil - CPC Seção VII – da Prova Pericial

Segundo MALTA (2000), seguem:

Art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 421: O Juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

Indicar o assistente técnico;

Apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da Audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422: O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423: O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424: O perito pode ser substituído quando:

I. Carecer de conhecimento técnico ou científico;

II. Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo Único: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 425: Poderá as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426: Compete ao juiz:

- I. Indeferir quesitos impertinentes;
- II. Formular o que entender necessário ao esclarecimento da causa.

Art. 427: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 428: Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429: Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430: Revogado pela Lei n.º 8.455 de 24.08.1992.

Art. 431 (*): As partes terão ciência da data e local designado pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova.

Art. 431-B (*): Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

(*) Artigo incluído pela Lei n.º 10.358, de 27.12.2001.

Art. 432: Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433: O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único: Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 435: A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob a forma de quesitos.

Parágrafo Único: O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 436: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437: O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438: A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre o que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439: A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo Único: A segunda perícia não substitui à primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

2.2.2 Habilitação Profissional

Art. 195 - C.L.T.: A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou de limitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex-offício da perícia.

Lei nº 7.410 de 27/11/85 - Art.1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

Ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
Ao possuidor de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta lei.

Parágrafo único: O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na formada regulamentação a ser expedida.

Lei nº 7.410 de 27/11/85 - Art. 3 - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

CPC - Seção II- do Perito - Art.145: Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146: O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo Único: A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renúncia do direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147: O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Obs.: O Perito deve estar devidamente habilitado, utilizar instrumentos calibrados, descrever no Laudo a Técnica e a Aparelhagem utilizada, e honrar o cargo que lhe foi confiado. O Perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas (item 15.6- NR-15 Atividades e Operações Insalubres Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego).

2.2.3 Atividades Insalubres ou Perigosas

Segundo MALTA (2000), seguem:

Lei nº 6.514, de 22/12/77 - Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho.

Capítulo V- Da Segurança e da Medicina do Trabalho- Seção XIII- Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190: O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotarão normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo Único: As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191: A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I. Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II. Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único: Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 193: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195: A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex-offício da perícia.

Art. 196: Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 11: O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I. Em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II. Em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

A Portaria nº 3.214, de 08/06/78 aprova as Normas Regulamentadoras – NRs, sendo de interesse para os Peritos da área trabalhista:

2.2.4 NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Obs.: Todas as NR's segundo portal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para efeito desta NR consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Consideram-se agentes físicos diversas formas de energia a que se possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e ultrassom.

Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Para os fins desta NR considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos Trabalhadores e o controle médico.

Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

a) para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerado de acordo com a alínea “c” do subitem 9.3.5.1;

b) para o ruído, a dose de 0.5(dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo nº 1, item 6.

2.2.5 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

- I. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11e 12;
(Revogado pela Portaria n.º 3.751, de 23-11-1990).
- II. Nas atividades mencionadas nos anexos n.º 6,13 e 14;
- III. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos n.º 7, 8, 9 e 10;

Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou Intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Obs.: No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. Redação dada pela Portaria n.º 3, de 01/07/1992.

A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Superintendências Regionais do Trabalho - SRT's, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

Nas perícias requeridas às SRT's, desde que comprovada à insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

O disposto no item 15.5 da NR não prejudica a ação fiscalizadora do MTb, nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

2.2.6 NR 16 – Atividades e Operações Perigosas

São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora (NR).

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, semos acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRT's, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar atividade perigosa.

O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex-officio da perícia.

Para os fins desta NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) Degradação química ou autocatalítica;
- b) Ação de agentes exteriores, tais como calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão consideradas para efeito desta Norma.

Para efeito desta NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador (Redação dada pela Portaria nº 25, de 29.12.1994).

2.2.7 Prazo Prescricional

Segundo MALTA (2000), pela Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988 em seu Art. 7º, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

2.2.8 Perícia

É uma atividade processual desenvolvida, em virtude de encargo judicial, por pessoas distintas das partes do processo, especialmente qualificadas por seus conhecimentos técnicos, artísticos ou científicos, mediante a qual são ministrados ao Juiz argumentos cuja percepção ou cujo entendimento escapa das aptidões comuns das pessoas.

A função da perícia é levar ao processo conhecimentos científicos ou práticos que o Juiz podia conhecer, mas que não está obrigado a tanto, e que são necessários para fundamentar a decisão.

A Perícia é uma declaração de ciência, porque o perito expõe o que sabe por percepção e por dedução ou indução dos fatos sobre os quais versa seu ditame, sem pretender nenhum efeito jurídico concreto com sua exposição.

Diferencia-se da declaração de ciência testemunhal, que tem por objetivo o conhecimento que a testemunha possui dos fatos que existem no momento de declarar ou existiram antes, ao passo que o perito conceitua também suas causas e os efeitos de tais fatos, e sobre o que sabe de fatos futuros, em virtude e suas deduções técnicas ou científicas e em que o primeiro geralmente adquiriu seu conhecimento antes de ser chamado como testemunha pelos quais é solicitado seu testemunho, ao passo que o segundo pode desconhecer os fatos quando que lhe é outorgado o encargo já que é suficiente que tenha experiência técnica, artística ou científica necessários para iniciar a sua investigação e seu estudo.

A perícia contém, ademais, uma operação valorativa, porque é essencialmente um conceito ou ditame técnico, artístico ou científico do que o perito deduz sobre a existência, as características e a apreciação do fato, ou sobre suas causas e efeitos, e não uma simples narração de suas percepções (no que também se distingue o testemunho, inclusive quando é técnico).

2.2.9 Direito Brasileiro

Segundo MALTA (2000), no direito brasileiro a Perícia é um meio de prova, consagrado nos artigos 420 e seguinte, do Código de Processo Civil, que conceitua como: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

As perícias judiciais no âmbito da saúde e segurança do trabalho ocorrem principalmente nas Jurisdições contenciosas:

- a) cível: na qual estão afetos os litígios de natureza acidentária e responsabilidade civil, dano moral, danos estéticos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;
- b) justiça do trabalho: que trata dos litígios entre empregados e empregadores;
- c) justiça criminal: embora com menor frequência, desde que a prova necessite de avaliação técnica.

2.2.10 Perito

É o técnico que assume o encargo judicial de proceder a verificação que exige o conhecimento especial. Consubstancia as suas conclusões em um laudo. Para orientação de sua investigação as partes formulam quesitos, que são perguntas sobre os aspectos mais importantes do caso, sobre as quais persistem as dúvidas que dependem da atuação do perito para serem esclarecidas.

2.2.11 Código de Processo Civil - CPC

Segundo MALTA (2000), Capítulo V – dos Auxiliares da Justiça - Art. 139: São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Seção II – do Perito - Art. 145: Quando aprovado e o fato depender do conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.421.

§ 1.º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2.º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os quesitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz.

Lei n.º 5.584 de 26/06/1970 - Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo Único: Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

2.2.12 Assistente Técnico

Segundo MALTA (2000), é um consultor técnico da parte. Sua função é assessorar o estudo e o laudo do perito, auxiliando-o nessa função. As partes podem valer-se de assistentes, para a assessoria e fiscalização do perito.

Os assistentes exercem uma função processual, na medida em que, indicados pelas partes, passam a funcionar no assessoramento do perito. A indicação do Assistente Técnico está legalmente prevista no CPC no Art. 421: O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I- indicar o assistente técnico;
- II- apresentar quesitos.

Art. 431-B: Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

O Assistente Técnico apresenta parecer no prazo previsto no Art.433 do CPC. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único: Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

A lei n.º 8455 de 24.8.92 modificou dispositivos do CPC, com o intuito de simplificar a produção da prova pericial, descaracterizou o assistente técnico como auxiliar do Juízo, passando a ser exclusivamente colaborador da parte; por isso, não depende de aprovação do Juízo, não está sujeito a impedimento se não presta compromisso.

Modificou-se o art. 138 do CPC no sentido de só se configurarem impedimento se suspeições em relação ao perito e não aos assistentes técnicos.

2.2.13 Habilitação Profissional

Segundo MALTA (2000), a portaria n.º 3.237, de 27.07.72, criou as especializações de Engenheiro de Segurança e Médico do Trabalho, regulamentando as atribuições dos Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

Ao serviço de Segurança do Trabalho coube entre as suas atribuições estudar assuntos de higiene do trabalho; ao Serviço de Medicina do Trabalho, coube entre suas atribuições o levantamento de doenças profissionais. Todavia, em se tratando de perícias judiciais, não foi revogado o Decreto lei n.º389 de 26.12.1968, e, conseqüentemente, o art.209 da CLT, passando as perícias de insalubridade e periculosidade a serem regulamentadas pelo Art.195 da CLT.

O artigo retromencionado dispõe que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A condição “sine qua non” para o registro desses profissionais no Ministério do Trabalho era o de possuírem curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em se tratando de engenheiros, e de Medicina do Trabalho, em se tratando de médicos, cursos esses ministrados sob a supervisão da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho.

Os currículos desses cursos foram direcionados para capacitar engenheiros no estudo do ambiente de trabalho e os médicos no estudo de influências que esse ambiente projetasse no organismo do trabalhador.

Partindo desse direcionamento, o curso de especialização de Engenharia de Segurança dava muito mais ênfase às disciplinas de Higiene do Trabalho, Saneamento do Meio e Ergonomia, que o de Medicina do Trabalho, que, por sua vez, enfatizava mais as disciplinas de Noções de Epidemiologia e Doenças Profissionais, Psicologia do Trabalho e Toxicologia, embora todas essas disciplinas fossem comuns a ambos os cursos, apenas com cargas horárias diferenciadas.

A análise do local de trabalho com incidência de agentes físicos, químicos e biológicos que possam vir a afetar a saúde do trabalhador está no âmbito da Engenharia de Segurança, assim como a de limitação das áreas de risco ou a avaliação da explosividade na atmosfera de trabalho.

Quando, entretanto, se trata de avaliar os reflexos desses agentes agressivos no organismo humano, então se está no âmbito da Medicina do Trabalho.

As duas profissões interligam-se e completam-se na esfera da insalubridade e periculosidade. Por esse motivo, determinou a lei fossem as perícias judiciais realizadas por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Em 27.11.85, foi promulgada a Lei 7.410, dispondo sobre a Especialização do Engenheiro de Segurança e ampliou o currículo do curso de especialização, para transformá-lo em curso de pós-graduação, com carga horária bem mais extensa e aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), entidade que define as atribuições e atividades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no País, é claro quando em sua Resolução 325/87, art. 4º, item 4, prescreve:

As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como:

poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

Face à legislação pertinente e ao enfoque dado ao currículo do antigo curso de especialização e, mais recentemente, ao de pós-graduação, está fora de qualquer dúvida que o ambiente onde se desenvolve a atividade laborativa é da responsabilidade da Engenharia de Segurança.

Portanto, embora o Art.195 da CLT preceitue que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devam ser realizadas indistintamente por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, para que essa perícia cumpra a sua finalidade com maiores garantias de ser efetivamente bem realizada, seria oportuno que o magistrado, ao nomear o perito de sua confiança, procurasse indicar aquele que, por sua formação e capacitação profissional, mais se adequasse ao caso “sub judice”.

Em se tratando de assistente técnico, indicado pelas partes, seria de bom alvitre que o advogado utilizasse realmente seus conhecimentos desde a formulação dos quesitos, pois o conhecimento técnico é sumamente importante para que esses sejam bem elaborados, propiciando efetivamente a elucidação da causa.

Consoante a Portaria n.º 3214 de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras em Segurança e Medicina do Trabalho, no que tange a NR 4, no item 4.4.1, letras “a” e “b”exibe a especificação da formação exigida para o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho:

a) Engenheiro de Segurança do Trabalho

Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

d) Médico do Trabalho

Médico portador de certificado de conclusão do curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.

2.2.14 Perícia Judicial e Extra Judicial

Segundo MALTA (2000), o parágrafo segundo do artigo 195 da CLT estabelece, quando a insalubridade ou periculosidade for argüida perante a Justiça, o juiz nomeará perito habilitado (engenheiro do trabalho ou médico do trabalho) e, onde não houver, requisitará a perícia ao órgão competente do MTE.

A perícia, neste caso, é regida pela lei processual trabalhista e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art.8º CLT - parágrafo único). No processo trabalhista, o artigo 3º da Lei 5.584, de 26/06/70, estabelece que a perícia será realizada por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo de entrega do laudo.

No parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que as partes possam indicar os assistentes técnicos, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo do perito oficial. Portanto, embora o art. 433 do CPC, parágrafo único, estabeleça que o assistente técnico possa apresentar parecer dez dias após a apresentação do laudo, a lei processual trabalhista fixa mesmo prazo para os peritos. Esses prazos, no entanto, muitas vezes, ficam a critério de cada juiz, isto é, alguns aceitam o parecer do assistente fora do prazo dado ao perito oficial, enquanto outros não.

O Artigo 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas através da perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Observa-se que a norma legal impõe a prova pericial como método obrigatório para a caracterização da insalubridade ou periculosidade, não se aplicando, neste caso, subsidiariamente o Código Processo Civil no qual o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentar questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos (art. 427, CPC).

O Parágrafo primeiro do artigo 195 da CLT estabelece que é facultado às empresas de caracterizar ou de limitar as atividades insalubres ou perigosas.

A lei, no caso, atribuiu ao Poder Executivo a competência para a realização da perícia. No entanto, na prática, dificilmente isso ocorre, pois, caso o Ministério do Trabalho atendesse a todas as solicitações de perícia, ficaria prejudicada sua função de fiscalização do cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Assim sendo, entendemos que o Ministério do Trabalho deveria credenciar entidades, empresas e profissionais da área para executar tal serviço. Muitas vezes, o sindicato e a empresa, através de acordo, fazem a perícia por intermédio de profissionais ou empresas escolhidos por eles. Essa prática também é recomendada para substituir a atribuição conferida ao Ministério do Trabalho pelo artigo 195 da CLT.

Ocorre, também, a perícia a pedido do Ministério do Trabalho, quando a empresa faz a perícia ou contrata serviços de terceiros e, em seguida, submete o laudo à aprovação do órgão competente do MTb.

Deve ser salientada que, mesmo fora da Justiça, a perícia é imprescindível para a determinação da insalubridade e periculosidade tanto no aspecto legal (art. 195, CLT) quanto no prejuízo que poderá trazer às partes, devido ao enquadramento errôneo das funções/atividades insalubres ou perigosas. Portanto, a escolha do perito é de fundamental importância.

2.2.15 Atribuições do Perito

Segundo MALTA (2000), no CPC, o Art. 146: O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo Único: A escusa será apresenta da dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 422: O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

2.2.16 Substituição do Perito

Segundo MALTA (2000), no CPC, seção II – Dos Impedimentos e da Suspeição diz o Art. 138: Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

Ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n.º I a IV do art. 135;

Ao serventuário de Justiça;

Ao perito;

Ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Art. 423: O perito pode escusar-se (art.146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art.138, III), ou aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424: O perito pode ser substituído quando: carecer de conhecimento técnico ou científico; sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado;

Parágrafo Único: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à Corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

2.2.17 Agendamento da Perícia

Segundo MALTA (2000), a Lei nº 10.358, de 27/12/2001, altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 1 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, e diz no seu Art. 431: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova.

2.2.18 Poderes do Perito e Assistente Técnico

Segundo MALTA (2000), para a elaboração do seu trabalho, tanto o Perito quanto os Assistentes Técnicos podem utilizar-se do previsto no Art. 429 do CPC:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

2.2.19 Dolo ou Culpa do Perito

Segundo MALTA (2000), o Art. 147 – do CPC, diz: o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

2.2.20 Honorários Periciais

Segundo MALTA (2000), o Enunciado 236 - Tribunal Superior do Trabalho, diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

O Art. 33 do CPC, diz que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou o determinado em ofício pelo juiz.

Parágrafo único: O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

O Art. 790 B da CLT, diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvos e beneficiários de justiça gratuita.

2.2.21 Perícia - Suborno, Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Segundo MALTA (2000), o Art. 342 – Código Penal (CP) diz: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor, ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1.º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2.º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3.º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

O Art. 343 – do CP diz: Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer vantagem à testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é cometido como fim de obter prova destinada a produzir e feito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

O Art. 347 – do CP diz que: Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

2.3 QUESITOS

Segundo BARBOSA (2004), embora o ponto mais importante da prova pericial, por suas consequências, seja o laudo apresentado pelo perito judicial não se pode esquecer da extrema importância dos quesitos formulados pelas partes, que são, na verdade, os provocadores das respostas e das omissões resultantes de esquecimentos ou outras causas de descuido, que poderão ser fatais para as partes.

Os quesitos formulados pelas partes se deferidos pelo juiz devem ser respondidos tecnicamente, não interessando os quesitos de ordem jurídica ou que não versem sobre o objetivo do solicitado, isto é, os chamados impertinentes, e devem seguir uma sequência lógica provocando respostas úteis à parte que os formulou.

Os quesitos serão sempre fornecidos por escrito, não sendo aceitos verbalmente, nem mesmo nas raras audiências em que o perito judicial é convocado, nas quais aqueles deverão ser formulados antecipadamente pelas partes interessadas.

Se uma das partes não apresentar quesito no prazo definido pelo juiz, não poderá apresentar quesitos suplementares, isto é, após a entrega do Laudo Técnico Pericial pelo Perito Judicial.

O Quesito complementar vem somar-se aos outros já existentes, mas incompletos; já o quesito suplementar, vem somar-se aos outros já existentes mas completos.

Para resumir a importância dos quesitos, lançamos mão da afirmação de SANTOS (s/d): “Quesitos são perguntas que se formulam aos peritos e pelas quais se delimita o campo da perícia. São perguntas relativas aos fatos que constituem o objeto da perícia. Respondendo-as, como lhes cumpre, após a devida observação dos fatos, das investigações, experiência ou estudos a que se procederam, os peritos desempenham a missão que lhes foi cometida”.

O Art. 421 – CPC diz que o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação o perito:

I. Indicar o assistente técnico;

II. Apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes.

O Art. 425 – CPC diz que poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos o escrivão dará ciência à parte contrária.

O Art. 426 – CPC diz que compete ao juiz:

Indeferir quesitos impertinentes; ou formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

2.3.1 Exemplo de Quesitos de Insalubridade

01. Informe o Senhor Perito as datas de admissão e demissão do reclamante.

02. Informe o Senhor Perito a jornada de trabalho do reclamante.

03. Informe o Senhor Perito qual a função exercida pelo reclamante no período imprescrito.

04. Descreva o Senhor Perito, detalhadamente o local de trabalho do reclamante.

05. Informe o Senhor Perito o dia da vistoria técnica, o horário do início e término, bem como o nome e função dos acompanhantes.

06. Descreva o Senhor Perito, detalhadamente todas as atividades desenvolvidas pelo Reclamante.

07. Informe o Senhor Perito qual o nível de ruído a que ficou exposto o reclamante.

08. Descreva o Senhor Perito o instrumento de medição utilizado, informando ainda se o mesmo encontra-se devidamente calibrado.

09. Informe o Senhor Perito se o reclamante ficava exposto a agentes químicos constantes do quadro nº1, do anexo nº 11, da NR/15, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

10. A reclamada forneceu EPI's ao reclamante.

11. Caso positiva a resposta ao quesito anterior favor descrevê-los.

12. Informe o Senhor Perito o nome, registro e função do empregado visualizado como paradigma do reclamante.

13. Descreva o Senhor Perito os equipamentos de proteção individual que o empregado acima citado utilizava por ocasião da vistoria técnica.

14. É verdade que tanto o artigo 191- II da CLT, quanto à alínea “b” do item 15.4.1 da NR/15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho determinam que “A Eliminação ou a Neutralização da Insalubridade deverá ocorrer com a utilização de Equipamento de Proteção Individual”.

15. Informe o Senhor Perito se o reclamante, laborou em condições insalubres justificando a sua conclusão.

2.3.2 Exemplo de Quesitos de Periculosidade – Inflamáveis

01. Informe o Senhor Perito se o reclamante laborava em Recinto Fechado ou a Céu Aberto.

02. Descreva o Senhor Perito todas as Atividades Desenvolvidas pelo reclamante.

03. Informe o Senhor Perito qual a definição de Líquido Inflamável segundo a Portaria nº 3214/78, NR/20, item 20.2.1.

04. Informe o Senhor Perito se Existem Líquidos Inflamáveis no Local de Trabalho do Reclamante.

05. Caso positiva a resposta ao quesito anterior, informe o Senhor Perito qual o Nome (Químico ou Comercial), bem como o Ponto de Fulgor dos líquidos inflamáveis existentes.

06. Informe o Senhor Perito se os líquidos inflamáveis estão armazenados ou sendo consumidos durante toda a jornada de trabalho.

07. Informe o Senhor Perito se o local de trabalho do reclamante é Exclusivo para o armazenamento de vasilhames que contenham Inflamáveis Líquidos.

08. Caso positiva a resposta ao quesito anterior, informe o Senhor Perito se o local possui todas as Características descritas na portaria nº 3214/78, NR/20, item 20.2.14, conforme seguir:

8.1. As paredes, pisos e tetos deverão ser construídos de material resistente ao fogo, e de maneira que facilite a limpeza e não provoque centelha por atrito de sapatos ou ferramentas;

8.2. As passagens e portas serão providas de soleiras ou rampas com pelo menos 15 cm (quinze centímetros) de desnível, ou valetas abertas e cobertas com grades de aço com escoamento para local seguro;

8.3. Deverá ter instalações elétricas apropriadas a prova de explosão, conforme recomendações da Norma Regulamentadora (NR-10);

8.4. Deverá ser ventilada, de preferência com ventilação natural;

8.5. Deverá ter sistema de combate a incêndio com extintores apropriados, próximo à porta de acesso.

8.6. Nas portas de acesso deverá estar de forma bem visível “Inflamável” e “Não Fume”.

09. Informe o Senhor Perito se o reclamante Exercia Atividade Perigosa prevista no quadro do item 1, do anexo 2, da NR-16, Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

10. Informe o Senhor Perito se o reclamante Operava em Áreas de Risco prevista no quadro do item 3, do anexo nº2 da NR/16, portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

11. Informe o Senhor Perito se o reclamante laborava em Condições de Risco Acentuado.

12. Caso positiva a resposta ao quesito anterior, informe o Senhor Perito o que a Reclamada deixou de cumprir para que o Risco ficasse Acentuado.

13. Informe o Senhor Peritos e o reclamante laborava em Condições de Periculosidade.

15. Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indicar o exato texto legal (NR, anexo, quadro, item, letras, etc.) da sua caracterização.

2.3.3 Exemplo de Quesitos de Periculosidade - Energia Elétrica

01. Pode o Senhor Perito confirmar se “Um Sistema Elétrico de Potência consiste em três principais componentes: as estações geradoras, as linhas de transmissão e os sistemas de distribuição”.

02. Confirme o Senhor Perito se “O sistema elétrico de potência vai desde a fonte geradora até o ponto de entrega da energia na instalação de consumo”.

03. A reclamada é geradora de energia elétrica, fornecendo a energia gerada ao público?

04. A reclamada é distribuidora de energia elétrica ao público?

05. Tomando-se por base a Norma Brasileira registrada n.º 5460/92 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), qual a definição imposta para Sistema Elétrico (de Potência)?

06. Tomando-se por base a Norma Brasileira registrada NBR n.º 5460/92 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) qual a definição imposta para Distribuição (de energia elétrica).

07. Com base nas definições impostas pela NBR n.º 5460/92, respondidos nos três quesitos anteriores, podemos entender que Sistema Elétrico de Potência (em sentido amplo) é o conjunto de todas as instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica?

08. Tendo-se por base o Decreto n.º 93.412/86, esclareça o Senhor Perito se no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do decreto institui o Adicional de Periculosidade aqueles que desempenham suas atividades em Sistema Elétrico de Potência?

09. Durante a jornada de trabalho do reclamante, informe o Senhor Perito quais são as atividades em que desempenhava suas atribuições em Sistemas Elétricos de Potência? Relacionar as atividades consideradas.

10. Esclareça o Senhor Peritos e Sistema Elétrico de Potência é um Sistema de Consumo.

11. Considerando-se o determinado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 93.412/86, o direito à percepção do adicional é exclusivamente suscetível às atividades constantes do quadro anexo do decreto.

12. Considerando-se determinado pelo item I do artigo 2.º do Decreto n.º 93.412/86, é exigida a permanência habitual em área de risco e, concomitantemente, uma situação de exposição contínua, para gerar o direito ao adicional?

13. Considerando-se o determinado pelo item II do artigo 2.º do Decreto n.º 93.412 é exigido o ingresso intermitente em área de risco, e o tempo dispendido em condição de periculosidade para gerar o direito ao adicional, sendo este proporcional ao tempo dispendido?

14. Informe o Senhor Perito, se o reclamante permanecia habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordem em situação de exposição contínua.

15. Informe o Senhor Perito se o reclamante ingressava de modo eventual em área de risco, indicando- as especificamente, e descrevendo-as.

16. De acordo como novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o termo “eventual” significa: “que depende de acontecimentos incertos”?

17. Quais os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada, gratuitamente, merecedor do estudo segundo o Decreto n.º 93.412/86...?

18. Conforme determina o artigo 2º do Decreto 93.412 de 14.10.86: “É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1.º da Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo”...?

19. No Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do decreto n.º 93.412 de 14.10.86, o item 1 explicita: “As atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de Sistema Elétrico de Potência, energizadas”...?

20. No Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto n.º 93.412 de 14.10.1986, o item preconiza: “Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de altas e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potências, energizados”...?

21. No Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto n. 93.412 de 14.10.1986, o item 3 preconiza: “Atividades de construção e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações integrantes de sistema de potência, energizado”...?

22. No Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto n.º 93.412 de 14.10.1986, o item preconiza: “Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão”...?

23. No Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto n.º 93.412/86 de 14.10.86, o item 5 preconiza: “Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional”...?

24. O “Objetivo” da NBR 5460/92 explicita: “Esta norma define termos relacionados com sistemas elétricos de potência, explorados por concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sob os pontos de vista de:

- a) geração de energia elétrica especialmente em usinas hidrelétricas e usinas termelétricas a vapor;
- b) transmissão e distribuição de energia elétrica;
- c) operação e manutenção dos sistemas;
- d) planejamento dos sistemas;
- e) proteção elétrica dos sistemas”.

25. O item 1.3 da NBR 5460/92, explicita que: “As definições desta norma são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de auto produtores e de consumidores”?

26. Tendo em vista a resposta ao quesito n.º 09, indaga-se aos ilustres Peritos qual a atividade determinada no Quadro de Atividades/Área de Risco, do Decreto n.º 93.412/86, que indica o sistema de consumo como gerador do adicional de periculosidade.

27. Em todos os cinco (5) itens das atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, qual ou quais delas mencionam Sistema de Consumo em seu texto explícito?

28. Informe o Senhor Perito qual a definição de Sistema Elétrico de Potência segundo o item 26 do Glossário da portaria nº 598, de 07/12/2004.

29. Informe o Senhor Perito qual a definição de Impedimento de Reenergização segundo o item 14 do Glossário da Portaria nº 598, de 07/12/2004.

30. Informe o Senhor Perito, se o reclamante no exercício de suas atividades profissionais ficava exposto ao risco de energização acidental ou por falha operacional. Caso positiva a resposta, favor justificar.

2.4 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Dados segundo SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SDI-I), portal do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

Obs.: A numeração dos itens segue a original do TST.

2. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo.

3. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto Lei n.º 2.351/87: Piso Nacional de Salários.

4. Adicional de Insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando à constatação por Laudo Pericial. CLT, art. 190. Aplicável.

5. Adicional de Periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/o explosivos. Direito ao adicional integral.

102. Adicional de Insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

103. Adicional de Insalubridade. Repouso semanal e feriados. O adicional de insalubridade quando calculado sobre o salário mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

153. Adicional de Insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria n.º 3.751/90, Ministério do Trabalho.

165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art.195 da CLT. O Art.195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

170. Adicional de Insalubridade. Lixo urbano. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, a Portaria do Ministério do Trabalho.

171. Adicional de Insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo “manipulação”. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria n.º 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo n.º XIII.

172. Adicional de Insalubridade ou periculosidade. Condenação. Inserção em folha de pagamento. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

173. Adicional de Insalubridade. Raios solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (Art. 195, CLT e NR 15 Mtb, Anexo 7).

174. Adicional de Periculosidade. Horas de sobre aviso. Indevido. Durante as horas de sobre aviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

198. Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária

dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

204. Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não aos cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

2.5 OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA

Segundo COSTA (2001) Art. 435 - CPC: A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob a forma de quesitos.

Parágrafo único: O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 765 - CLT: Os juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 848 - CLT: Terminada a defesa seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex-offício, ou a requerimento de qualquer Juiz temporário, interrogar os litigantes:

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução como seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi de natureza descritiva, identificando a Legislação pertinente para a realização de perícias trabalhistas, bem como, os fatores contribuintes para os acidentes do trabalho, os métodos e a organização da investigação dos mesmos, sendo que para tal nos utilizamos de material bibliográfico e pesquisa documental realizada em processos, atas e perícias judiciais, junto ao Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo (TRT – SP) através de seu portal na internet.

3.1 PROCESSO TRABALHISTA - DIREITO DO TRABALHADOR

As relações do e no trabalho às vezes se tornam conflitantes, no que tange às vontades, necessidades e/ou credos ao que se tem direito de cada uma das partes, o que ao longo do tempo podem levar a conflitos de difícil solução, que podem e devem ser resolvidos junto à Justiça do Trabalho de forma legal e pacífica.

O trabalhador se sentindo prejudicado pode usar um instrumento para reclamar seus direitos, qual seja “A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA”. Que, somente poderá ser iniciada, através de um advogado, que a proporá em relação ao seu empregador, que a partir de agora será chamado de reclamado (a). Esse tipo de presunção é denominado de “ação inicial” e deverá ser distribuída perante a Justiça do Trabalho.

Observa-se que tal reclamação na Justiça do Trabalho deve ser feita para requerer o cumprimento das obrigações do reclamado (a) sempre que o empregado se sentir prejudicado nas suas condições de trabalho ou financeiramente, seja por ter trabalhado em ambientes ou desenvolvido atividades e operações enquadradas como insalubres ou perigosas em que seja possível e necessário o pagamento dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade respectivamente, indenizações por acidentes do trabalho ou por doenças ocupacionais, diferenças salariais, folgas, multas, entre outras.

Após o protocolo da inicial junto à Justiça do Trabalho, e sua consequente distribuição para uma das Varas do Trabalho, está notificará o empregador por meio de uma “Notificação ao Reclamado (a)” enviada pelo correio, onde constará o nome do reclamante (que é o trabalhador), o horário, a data da audiência e a cópia da reclamação. Nessa audiência, o empregador (a), ou seu patrono (advogado) e um preposto (empregado da empresa que a representa na audiência) entregará sua defesa oferecendo então as provas que julgar necessárias. Haverá, ainda, nessa audiência a busca pelo Juízo de uma conciliação/acordo entre as partes (reclamante e reclamada). Em caso negativo, ocorrerá o prosseguimento da ação/processo que terá como sequência audiências com a seguinte designação: uma, instrução, julgamento, e, se necessário, execução.

Existindo demanda pelo adicional de insalubridade e/ou periculosidade, indenizações por doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, o Juiz nomeará um Perito Judicial de sua confiança, que será encarregado da perícia técnica e deverá apresentar um laudo pericial no prazo determinado, que normalmente é de 30 dias. Após a nomeação, as partes, quando acharem necessário, apresentarão quesitos e assistentes técnicos, em prazo definido, que normalmente são de cinco dias para cada parte.

3.2 LAUDO TÉCNICO PERICIAL

O Laudo Técnico Pericial deve ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo. Todos os dados e elementos que o perito julgar importantes e que possam contribuir efetivamente para o convencimento do juiz devem ser levantados.

O mesmo deve ocorrer nas perícias fora da esfera da Justiça. Dentre os itens de um Laudo Técnico Pericial, a fundamentação dos pareceres é de suma importância.

Na interpretação das leis e normas, pode-se recorrer a técnicas existentes, tais como: interpretação gramatical, lógica, histórica, jurisprudência, direito comparado e outros.

O juiz, em sua decisão, na falta de disposições legais ou contratuais, pode recorrer à jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais do Direito (principalmente o Direito do Trabalho) e, ainda, de acordo com o uso e costumes e o Direito Comparado (art. 8º da CLT).

Já o perito, na interpretação das leis e normas, especialmente daquelas que determinam a avaliação qualitativa do agente, deverá recorrer aos princípios e normas da Higiene Industrial e da Segurança e Medicina do Trabalho para o correto enquadramento do pleito.

3.2.1 Critério Adotado

O perito deve mencionar a legislação, normas, etc., em que se baseou para a elaboração da prova pericial (critério qualitativo e/ou quantitativo).

3.2.2 Instrumentos utilizados

Todos os instrumentos utilizados nas medições devem ser especificados no Laudo Técnico Pericial, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura, certificado de calibração, etc.

3.2.3 Metodologia de avaliação

A metodologia utilizada na avaliação deve ser descrita sucintamente no Laudo Técnico Pericial. A NR 15 e seus anexos estabelecem metodologia simplificada de avaliação, especialmente para os critérios qualitativos. Também poderá ser utilizada a metodologia prevista na Portaria n.º 3.311 de 29.11.1989.

3.2.4 Descrição da atividade e condições de exposição

O perito deve descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como os locais de trabalho com os respectivos agentes insalubres / perigosos presentes. Para tanto, poderá utilizar-se de informações do pessoal das áreas, ouvir testemunhas, verificar documentos, fazer fotografias, etc. (art. 429 - CPC).

3.2.5 Dados obtidos

Todos os dados relativos aos locais de trabalho e a exposição do empregado devem ser especificados de forma objetiva e clara. Esses dados devem incluir resultados de avaliações quantitativas, tempo de exposição, certificados de análises químicas, áreas de risco, croquis, tabelas e gráficos necessários à compreensão do laudo.

3.2.6 Grau de insalubridade

Quando constatada a insalubridade, o perito deve informar o seu grau (mínimo, médio ou máximo), que é variável de acordo com o agente insalubre.

3.2.7 Periculosidade - Inflamáveis

O juiz “a priori” sabe o que é um produto inflamável ou explosivo. Mas não sabe, de forma científica, o que o faz, inflamar ou explodir, por isso ele nomeia um perito para que o instrua a respeito da matéria. A perícia não pode ser apenas informativa. Deve fornecer elementos de crítica científica e jurídica. A falta de subsídios científicos no laudo equivale à inexistência de prova. No caso da caracterização da periculosidade, o perito deverá informar o devido amparo legal, NR, anexo, quadro, item, etc.

3.2.8 Periculosidade Energia Elétrica

A legislação sobre o assunto está na Lei 12.740 de 08.12.2012 que alterou o art. 193 da CLT – que diz: São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I. Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e II. Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, que revogou a Lei 7.369 de 20.09.85, e do Decreto 93.412 de 14.10.86, que se refere a “empregados do setor de energia elétrica” bem como do Quadro de Atividades / Áreas de Risco anexo ao Decreto citado que se refere a “Sistemas Elétricos de Potência”. No caso da caracterização da periculosidade, o perito deverá informar o item e subitem do Quadro anexo ao decreto n.º 93.412/86 em que houve o enquadramento legal.

3.2.9 Resposta aos quesitos formulados pelas partes

São de suma importância os quesitos formulados pelas partes. O perito deve estudá-los cuidadosamente antes de realizar a prova pericial e procurar respondê-los de maneira objetiva e fundamentada. Devem ser evitadas respostas lacônicas, a menos que as mesmas tenham sido respondidas no corpo do laudo ou outros quesitos. Deve-se salientar, ainda, que os juízes decidem com base no Laudo Técnico Pericial; por esse motivo, o Laudo Técnico Pericial deverá ser bastante claro, objetivo e fundamentado, no sentido de facilitar seu julgamento e decisão.

3.2.10 Conclusão pericial

Neste item o perito deverá explicitar claramente se a atividade analisada foi ou não considerada insalubre ou perigosa. Em caso positivo, deverá também ser mencionado o grau de insalubridade e/ou o embasamento legal para a caracterização da periculosidade.

3.2.11 O Perito Judicial

É um profissional, pessoa física, Engenheiro ou Médico do Trabalho nomeado pelo Juiz do Trabalho, para elaborar uma Perícia Técnica, sendo que nenhuma outra pessoa poderá desempenhar este papel. Deve o Perito honrar sua nomeação, dispensando todos os esforços para a satisfatória conclusão do seu trabalho, com o máximo de imparcialidade e fidelidade aos fatos, não deixando que razões de ordem pessoal interfiram no resultado, jamais deve se manifestar em assuntos que não sejam estritamente técnicos, devendo se abster de emitir opiniões de caráter pessoal ou mesmo jurídico.

Sua função é subsidiar tecnicamente o Juiz, levando a este, as condições reais do ambiente de trabalho e das atividades exercidas pelo reclamante, da existência ou não da Insalubridade, da Periculosidade, do Nexo Causal das Doenças Ocupacionais e das causas que geram os Acidentes de Trabalho, apresentando para tanto um relatório, com todo o embasamento técnico-científico e legal, conclusivo e convincente que é chamado de Laudo Pericial.

O perito deverá sempre respeitar fielmente os artigos do Código de Processo Civil (CPC) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e as Normas Regulamentadoras (NR's) no que se refere à sua atuação e responsabilidade civil e criminal (os artigos e normas serão transcritos adiante), bem como o Código de Ética do Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo.

Como sugestão, apresentamos uma proposta de Código de Ética do Perito Judicial segundo BUCHARLES (2008):

- I- Recusar assédio sob qualquer forma;
- II- Silenciar informações contidas nos autos;
- III- Não revelar segredos aos quais teve acesso em razão de seu ofício;
- IV- Não divulgar o resultado da perícia antes do protocolo do laudo em cartório;
- V- Manter a máxima imparcialidade durante os trabalhos periciais;
- VI- Abster-se de informações impertinentes e irrelevantes à perícia;

- VII- Não encerrar os trabalhos periciais enquanto persistirem dúvidas acerca do objeto;
- VIII- Observar com zelo os prazos da Justiça, honrando sua nomeação;
- IX- Evitar envolvimento ou contendas pessoais, seja com as partes, advogados, funcionários da Justiça, seja com os assistentes técnicos, dispensando tratamento cerimonioso e profissional a todos;
- X- Não se prevalecer da função de perito exorbitando do poder.

3.2.12 Honorários Periciais

Os honorários devidos ao perito por seu trabalho, serão arbitrados pelo juiz e pagos ao final do julgamento ou quando houver um acordo entre as partes.

Os honorários são um ponto controvertido na vida do Perito, pois se de um lado o Perito como qualquer outro profissional deve receber uma justa paga pelo seu trabalho, de outro não existe qualquer dispositivo legal regulando o quantum destes honorários, exceto algumas tabelas propostas por associações, que ainda não se enquadram a todos os tipos de perícia. Problema ainda maior ocorre no Fórum Trabalhista, onde o Perito somente recebe após a liquidação da sentença, o que em alguns casos chega a uma década, fazendo com que, nos primeiros anos de trabalho o Perito trabalhe com déficit de caixa, já que no início de carreira se faz necessário o investimento em equipamentos. Ainda, ocorre que o pagamento sempre cabe ao sucumbente, no entanto, como é comum na Justiça do Trabalho, o reclamante raramente arca com os honorários, sempre alegando pobreza, quando não, pleiteia justiça gratuita, colocando o Perito em situação desconfortável, pois se o reclamante não tiver razão, o Perito não receberá seus honorários.

Existem várias formas para se determinar os honorários, usamos aqui o de horas efetivamente utilizadas, conforme definido no art. 190 do Regulamento de Honorários do IBAPE/SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo).

Fórmula de Cálculo de Honorários Periciais (HP)

Para o cálculo do valor final, usamos:

$HP = V_{ht} \times H_s \times I_u \times I_c \times I_r \times E_p$, onde:

V_{ht} = R\$ xx,00 (valor da hora técnica tomando como base a ABRAPHISET (Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho e do Meio ambiente), a APEJESP (Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo e o IBAPE);

H_s = horas efetivamente trabalhadas;

I_u = índice de utilização de equipamentos especiais, sendo:

= 1,20 – com a utilização de equipamentos,

= 1,00 – sem a utilização de equipamentos;

I_c = índice de complexidade do trabalho executado (a ser definido pelo próprio perito);

I_r = índice proporcional ao número de reclamantes (a ser definido pelo próprio perito);

E_p = especialização profissional (> 10 anos) = 1,20.

Portanto, $HP = XX,00 \times XX \times 1,XX \times 1,XX \times 1,XX \times 1,XX = X,00$.

Honorários profissionais = R\$X,00 (..... reais).

3.2.13 Perito Assistente ou Assistente Técnico

Deve ter todas as características do perito judicial, e sua função é subsidiar o perito complementando as informações contidas nos autos do processo, fornecendo fichas técnicas de produtos existentes, métodos operacionais, controles administrativos e tudo aquilo necessário para o bom andamento da realização da vistoria.

Deve também, orientar técnica e legalmente a parte que representa quanto à prevenção de acidentes, à neutralização ou a eliminação dos agentes insalubres e perigosos, a adequação de equipamentos de proteção individual, além de subsidiar o advogado na formulação dos quesitos e nas impugnações ao laudo pericial, quando for o caso.

3.2.14 Laudo Pericial

Segundo MARTINS (s/d), “O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos”. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecer-lhe força persuasiva, é necessário que venha precedida da exposição dos motivos que a teriam determinado. O laudo não vale pela autoridade de quem o subscreve, mas pelas razões em que se funda a conclusão. “O parecer do perito é meramente opinativo e vale apenas pela força dos argumentos em que repousa.”

Trata-se de um documento que contém todas as informações, conclusões e principalmente, o embasamento técnico científico e legal fundamental para a verificação da existência ou não de Insalubridade, de Periculosidade, do Nexo Causal das Doenças Ocupacionais e das causas do Acidente do Trabalho, constituindo-se, depois de protocolado, em uma peça processual. Ele deve ter objetividade, ser conclusivo e convincente.

O laudo, para ter validade jurídica, de estar embasado e limitado à legislação brasileira, exceção feita em casos específicos e principalmente pela não abrangência da nossa legislação, em que, com a devida anuência do juiz, pode utilizar-se da Legislação Internacional.

3.2.15 Caminhos da Nomeação

Durante a realização da audiência inicial ou uma, quando necessário, aparece à figura do perito judicial, nomeado pelo juiz do trabalho, para realizar perícia técnica - diligências de averiguação com o intuito de se verificar se há ou não direito às solicitações contidas na ação trabalhista -, e assim elaborar o laudo pericial.

Após essa nomeação, a secretaria da Vara do Trabalho processa e envia pelo correio postal ou eletrônico uma notificação ao perito, informando-o de sua nomeação e do prazo para o seu comparecimento para retirada dos autos.

Recebida a notificação de sua nomeação, o perito deverá encaminhar-se, no prazo assinalado, que normalmente é de cinco a dez dias, à Vara do Trabalho, onde retirará os autos do processo em carga para estudos, análise, elaboração do laudo pericial, etc..

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 ESTUDO DE CASO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em 20 de agosto de 1998, o TST em seu Enunciado 361 estabeleceu: “O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”.

Quando da publicação deste texto legal, houve grande movimentação no meio técnico, legal e empresarial, devido às diversas interpretações que se faz do Decreto 93.412/86, sobre onde encontramos o trabalhador, no dia-a-dia, recebendo remuneração proporcional ao tempo de exposição, quando se expõe às condições de periculosidade do referido decreto de forma intermitente. Tal situação existente no Brasil soma-se ao grande número de processos trabalhistas buscando o adicional de periculosidade por energia elétrica, de modo que encontramos trabalhadores insatisfeitos com a situação salarial, além de diversos profissionais estendendo o adicional a outras áreas (sistema de consumo), que não a dos eletricitários (sistema elétrico de potência), através de analogias.

Em seguida, apresentamos demonstração de que o referido Enunciado só alterou o Art. 2º do Decreto 93.412/86, o qual instituíu a proporcionalidade da remuneração para a exposição intermitente, em situações com possibilidade de receber o adicional de periculosidade, desde que cumpridas às demais exigências do texto legal.

O Enunciado 361 não veio para sanar todas as divergências existentes sobre o assunto; veio somente para regular a percepção na sua integralidade para exposições intermitentes, se o trabalhador laborar em condições de periculosidade, dentro dos requisitos existentes no Decreto 93.412/86.

Do ponto de vista legal, podemos dizer que mais ações trabalhistas são geradas, pois um grande número de trabalhadores recebe o adicional de periculosidade baseado na proporcionalidade, aumentando os custos, ou melhor, o passivo das empresas.

Do ponto de vista técnico, o Enunciado contraria uma das regras da segurança do trabalho, cujo tempo de exposição é uma medida de proteção aceita internacionalmente. Lembramos que a gravidade dos riscos é uma função que se relaciona diretamente com a probabilidade de ocorrência do evento e do potencial de dano. Assim, definições como “arriscado” e “riscos” não cabem, por serem imprecisas e subjetivas.

Para elaboração de quesitos, é necessário que os conhecimentos básicos sobre o assunto sejam apresentados, para que o Decreto 93.412/86 possa ser bem compreendido na sua totalidade. Como se sabe, a Lei 7.369 teve como intenção, claramente definida na exposição de motivos do autor do Projeto de Lei, contemplar apenas os Eletricitários.

Aprovada pelo Congresso, a Lei 7.369 foi promulgada pelo Presidente da República em assinatura conjunta com o Ministério de Minas e Energia. Caso seu âmbito de aplicação fosse geral, isto é, para todos os que lidam com eletricidade e não apenas os Eletricitários, não haveria razão para esse convite de assinatura conjunta com o Ministro das Minas e Energia. Mais adequado seria a coparticipação do Ministro do Trabalho e Emprego.

Ao nomear uma Comissão para estudar a regulamentação da referida Lei, a Portaria 3.471 também restringiu a discussão do assunto a apenas aos técnicos das empresas do Setor de Energia Elétrica.

Por outro lado, tanto o Decreto 92.212 como o seu substituto, o Decreto 93.412, limitam o pagamento do adicional de periculosidade a apenas as atividades constantes do Quadro de Atividades/Áreas de Risco, anexo a ambos os decretos.

Este Quadro de Atividades/Áreas de Risco, na realidade, caracteriza a periculosidade somente para aqueles que trabalham nos chamados “Sistema Elétricos de Potência”. Trata-se de uma expressão técnica com sentido bem preciso e que está claramente definida na Norma Brasileira NBR 5.460 (Eletrotécnica e Eletrônica-Sistemas Elétricos de Potência-Terminologia) e suas atualizações.

A NBR 5.460, nos itens 4.499, pág. 40, e 4.419, pág. 17, define Sistema de Potência como “Sistema Elétrico de Potência que compreende as instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica”, entendendo “Distribuição, pelo transporte que vai desde a transmissão até o relógio de medição de energia do usuário”. A norma, no item 3.613, pág. 44, define claramente Sistema Elétrico de Potência como: “Em sistema amplo, é o conjunto de todas as instalações e equipamentos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. O item 3.613.2 em sentido restrito, é o conjunto definido de linhas e subestações que assegura a transmissão e/ou a distribuição de energia elétrica, cujos limites são definidos por meio de critérios apropriados, tais como, localização geográfica, concessionário, tensão etc.”.

O termo “Unidade de Consumo” tem também sentido técnico e vem claramente definido no Dicionário Brasileiro de Eletricidade. “Unidade de Consumo: é a rede elétrica situada após o relógio de medição”. De fato, na Lei 7.369 e em nenhum Decreto que lhe seguiu, as Unidades de Consumo estão contempladas pelo Adicional de Periculosidade.

Alguns Sindicatos (que não os Eletricitários) têm argumentado que a eletricidade dos Sistemas Elétricos de Potência é a mesma que circula nas Unidades de Consumo. Portanto, é lógico que se deveria atribuir também a periculosidade às Unidades de Consumo.

A isto se deve responder que a extensão da abrangência legal a situações supostamente análogas só se justifica para textos omissos ou ambíguos. Não se justifica, entretanto, para os casos em que a intenção do Legislador é inequivocamente restrita, como ficou mostrado pelos dados apresentados anteriormente. Apesar de a eletricidade ser a mesma, quanto à sua natureza, nos

dois casos, tanto a probabilidade como a gravidade de eventuais acidentes é muito maior nos Sistemas Elétricos de Potência. As razões são principalmente as seguintes:

- a) Geralmente, as voltagens são bem maiores nos Sistemas Elétricos de Potência;
- b) A presença de intempéries (sol, chuva, ventos) inutiliza, por deterioração, qualquer tentativa de isolação da cablagem, isto acrescido ao problema do aquecimento da cablagem devido à alta tensão;
- c) A probabilidade de curtos-circuitos é bem maior pela oscilação provocada pelo vento;
- d) Todas as torres de transmissão e distribuição apresentam fugas de corrente;
- e) Tanto o calor (devido à sudorese) como a umidade (chuvisco, névoas, neblinas) diminui extraordinariamente (centenas de vezes) a resistência elétrica do corpo humano, aumentando a gravidade das consequências de choque;
- f) Na Unidade de Consumo, a supervisão, as medidas de controle fixas e o obediência das normas de segurança é mais fácil;
- g) Na Unidade de Consumo, o operador pode obter uma certeza pessoalmente de que não haverá um religamento acidental. No Sistema Elétrico de Potência, é impossível um controle pessoal.
- h) O socorro, na Unidade de Consumo, tanto em termos de afastamento da área de risco/acidente, quanto prestando um socorro, é mais fácil do que no Sistema Elétrico de Potência, onde é praticamente impossível;

i) No Sistema Elétrico de Potência, além do risco da sua elevada classe de tensão, deve-se acrescentar o risco das descargas atmosféricas (mesmo quando se trabalha com o sistema desenergizado).

4.1 REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Em vista do comentado no item anterior, formulamos algumas questões (quesitos) para a análise técnica da procedência ou não do direito do trabalhador ao Adicional de Periculosidade.

a) Qual o sistema elétrico em que o trabalhador labora?

R.: Caso seja o sistema elétrico de consumo, interromper a análise e concluir pela improcedência do pedido. Caso seja o sistema elétrico de potência, continuar.

b) Qual a área de risco e a sua respectiva atividade?

R.: Se não houver o exato enquadramento, interromper a análise e concluir pela improcedência do pedido. Se houver o exato enquadramento, continuar.

c) Qual o tempo de exposição?

R.: Caso seja eventual, interromper a análise e concluir pela improcedência do pedido. Caso seja habitual, permanente e intermitente, continuar.

d) Qual a forma de se expor ao risco? (análise técnica)

R.: Caso não haja risco que possa gerar incapacitação, invalidez permanente ou morte, interromper a análise e concluir pela improcedência do pedido. Caso haja risco que possa gerar incapacitação, invalidez permanente ou morte, continuar.

e) Os equipamentos de proteção e as técnicas de proteção são suficientes para proteger o trabalhador?

R.: Caso positivo, interromper a análise e concluir pela improcedência do pedido. Caso negativo continuar.

Caso todas as respostas sejam afirmativas, o trabalhador terá direito ao adicional de periculosidade por energia elétrica.

Obs.: Em nossa opinião, as divergências na interpretação do Decreto 93412/86 irão perdurar enquanto ele não for completamente compreendido pela classe técnica e legal, visto que a afirmativa “o sinistro não espera a hora” é incorreta, pois os riscos são inerentes a qualquer situação de trabalho ou cotidiana – as técnicas de proteção ao trabalhador existem, tanto de ordem sistêmica quanto operacionais.

4.2 PREMISSAS PARA O PERITO JUDICIAL

O Engenheiro de Segurança do Trabalho, além das suas atividades normais dentro das Empresas, pode atuar como Perito Judicial do Trabalho ou como Assistente Técnico de uma das partes envolvidas em ações trabalhistas, quais sejam:

- a) Cobranças de adicionais de Insalubridade (NR-15) ou Periculosidade (NR-16), realizando análise de condições de trabalho de empregados ou empregados desligados junto às Empresas reclamadas; ou,
- b) Ações de cobrança de Nexo Causal das Doenças Ocupacionais e das condições geradoras do Acidente do Trabalho; ou,
- c) A confecção de quesitos técnicos, acompanhamento do Perito Judicial, a impugnação ao Laudo Pericial e consultoria necessária até a conclusão dos trabalhos periciais.

Para tal, é de fundamental importância que o Engenheiro de Segurança do Trabalho tenha uma base sólida de conhecimentos, sendo em síntese os seguintes:

- a) Legislação e Normas Técnicas vigentes;
- b) Conceitos sobre Higiene Ocupacional no Trabalho, bem como, análise do ambiente e Doenças do Trabalho;
- c) Proteção contra Incêndios e Explosões, e Proteção do Meio Ambiente;
- d) Noções de Administração Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho, noções de Psicologia, Análise de Riscos e Ergonomia;
- e) Fundamentos para o Controle de Ruídos e Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações.

A Metodologia aplicada no desenvolvimento da Perícia Técnica deve seguir a seguinte sequência:

- a) De posse da nomeação do Juízo, iniciar os trabalhos com a leitura pormenorizada dos autos do processo junto à Secretaria da Vara Trabalhista onde corre a ação;
- b) Estudar e analisar as solicitações e quesitos propostos;
- c) Buscar os fundamentos técnico-científicos e técnico-legais inerentes à ação trabalhista proposta;
- d) Montar uma estratégia e um “inquérito preliminar” para o encaminhamento e direcionamento da vistoria ou diligência ao(s) local (ais) de trabalho, de forma a se averiguar de maneira organizada a(s) real (ais) condição (ões) de execução das atividades e tarefas desenvolvidas e executadas , alegadas na inicial da ação, cuidando ou atentando para possíveis distorções provocadas propositalmente ou não no ambiente de trabalho que por ventura possam interferir na conclusão do Laudo Pericial; e,

- e) Confeccionar e apresentar ao Juízo, de forma sintética, conclusiva e com fundamentação legal o Laudo Pericial, utilizando-se dos resultados das avaliações feitas “in loco” e das análises dos riscos potenciais que à vista das diligências foram encontrados.

5 CONCLUSÕES

Considerando a experiência do autor como Preposto da Empresa onde trabalha, junto ao Tribunal Regional do Trabalho – Região 2, esta demonstra que as perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho no que tange à Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade dependem de diferentes graus de detalhamento que nem sempre podem ser obtidos com o passar do tempo. Da mesma forma, nas perícias de Ação Indenizatória por Acidente de Trabalho, a ausência do maquinário supostamente causador do acidente, ou do risco, ou a própria desativação ou sua mudança de local, constituem obstáculos reais para a eficácia da perícia técnica.

Dada a natureza de direitos sob pleito, não raras vezes são verificadas nas Perícias Técnicas, partes que criam situações artificiais nos respectivos postos de trabalho, quer do lado do requerente, por exemplo, em casos de insalubridade por ruídos, quando da geração artificial de ruídos que ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação, como forma de ludibriar o perito; quer do lado da requerida, a maquiagem das condições artificiais do ambiente laboral.

O fato de a realização da perícia ser comunicada com antecedência, é prejudicial em relação ao estado de fato pela eliminação do efeito surpresa, posto que a situação física do local possa ser artificialmente modificada, de tal sorte que possa demonstrar a ausência de culpa a quem realmente deveria ser penalizado. Em face dessas considerações, a realização de perícia técnica em Ação de Indenização por Acidente de Trabalho não é tarefa de fácil realização, se efetuada criteriosamente.

Um dos maiores problemas das perícias dessa espécie é a dificuldade na reconstituição dos fatos passados. Razão pela qual é necessário que os operadores do direito compreendam que não bastam os peritos, no caso de Engenheiros de Segurança do Trabalho, serem profissionais habilitados com suas respectivas atribuições, mas necessitam também de experiências particularizadas e de capacidade de captar as anormalidades no ambiente de trabalho, no que tange à

segurança e medicina do trabalho, em um menor espaço de tempo possível. Mesmo porque, nem sempre nas unidades vistoriadas é permitida a obtenção de outro tipo de prova, tais como a fotografia ou a gravação por vídeo, por questões de alegação de segredo industrial.

Outros fatores agravantes nas perícias técnicas são as dificuldades e limitações dos quesitos, senão vejamos:

As indagações feitas nos autos quando da necessidade da realização de uma perícia são quase sempre ou na maioria das vezes mal elaboradas, levando em muitas ocasiões o perito a ter uma direção errônea quanto ao objeto da perícia; portanto é preciso que quem pergunte ou afirme tenha a certeza do que deseja alcançar nos autos, e qual ou quais os propósitos a serem dirimidos quanto à lide.

A pergunta bem elaborada conduzirá a resposta adequada para a decisão às questões jurídicas, de maneira que as partes logrem êxito, e óbvio que tal muito contribui para a celeridade processual. Porém, há casos em que o interesse é o de ganhar tempo, atrasando assim o rito processual, e conduzindo a que haja a necessidade de maior tempo disponível para o deslinde do objeto da perícia.

É, portanto necessário que o perito esteja atento a estas situações, pois ocorrem com muita frequência, bem como tenha não só conhecimento, mas que, sobretudo tenha agudeza de espírito para identificar onde há falta de saber indagar ou quando há propósito de se tentar desviar do objeto principal, para com habilidade obter um resultado justo e de maneira correta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. M./BUCHARLES, L. G., **Fundamentos para Realização de Perícias Trabalhistas, Acidentárias e Ambientais**, 1º ed., Vol. 1, Ed. GVC, 2008 p. 540.

BARBOSA FILHO, A. N. **Insalubridade e Periculosidade: manual de iniciação pericial** – São Paulo: Atlas, 2004.

Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

COSTA, A. C.O / FERREIRA, I. / MARTINS, M. R. **Consolidação das Leis do Trabalho**. - 28ªed.- São Paulo: Ltr, 2001.

MALTA,C. G. T. – **Vade Mecum Legal do Perito de Insalubridade e Periculosidade**. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, P. B. In: **Prova Pericial: Insalubridade e Periculosidade**. IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias.

Material didático do curso de Eng. de Segurança do Trabalho do PECE-POLI.

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego.< www.portal.mte.gov.br > acesso em: 21/02/2013.

PEREIRA, F. J./ FILHO, O. C. **Manual prático: como elaborar uma perícia de Insalubridade e de Periculosidade** , 4 ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2012, 239p.

SALGADO, C. C. **“Insalubridade e Periculosidade: Aspectos”**, São Paulo, FUNDACENTRO,1978.

Site da Fundacentro < www.fundacentro.gov.br > acesso em: 21/01/2013.

Site do **IBAPE**. <www.ibape-sp.org.br>_acesso em: 12/01/2013.

SZABÓ JR, A. M. **Manual de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho** 3ª ed,São Paulo, Ed. Rideel, 2012.

YEE, ZUNG CHE. **Perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho**, 2ª Ed / Ver. E Atual. Juruá,2008, 206p.

ANEXO - I

Modelo de Laudo Pericial (Portaria 3.311/89)

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
DIVISÃO/SEÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO

(FORMULÁRIO 8)

Laudo pericial de ☐ Insalubridade N.º _____ / _____
☐ Periculosidade

Data e hora da perícia ____ / ____ / ____ ____ Hs.

1 - Identificação

2 - Identificação do local periciado

3 - Descrição do Ambiente de Trabalho

4 - ANÁLISE QUALITATIVA

4.1 - da função do trabalhador

4.2 - das etapas do processo operacional

4.3 - dos possíveis riscos ocupacionais

4.4 - do tempo de exposição ao risco

5 - ANÁLISE QUANTITATIVA

5.1- Análise quantitativa da insalubridade

5.1.1 - descrição da aparelhagem, da técnica empregada e do método de avaliação

5.1.2 - resultados obtidos

5.1.3 - interpretação e análise dos resultados

5.2 - Análise quantitativa da periculosidade

5.2.1 - discriminação da área

5.2.2 - delimitação da área de risco

5.2.3 - interpretação e análise dos resultados

6 - CONCLUSÃO

6.1 - fundamento científico

6.2 - fundamento legal

7 - PROPOSTA TÉCNICA PARA CORREÇÃO

7.1 - imediatas

7.2 - mediatas

8 - MEDIDA ADOTADA PELO ÓRGÃO REGIONAL

CIDADE

UF

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO

Neste item deve constar a identificação do laudo como: n.º do processo, nome e endereço postal da empresa, nome do requerente.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL PERICIADO

Neste item deve constar os elementos necessários à identificação do local no qual a perícia é realizada, tais como: Divisão de..., Seção..., da fábrica..., localizada no.

3 - DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste item deve constar os elementos necessários à caracterização do ambiente de trabalho, tais como: arranjo físico, metragens da área física, condições gerais de higiene, ventilação, iluminação, tipo de construção, cobertura, paredes, janelas, piso, mobiliário, divisória etc.

4 - ANÁLISE QUALITATIVA

4.1 - da função do trabalhador - esclarecer, com os verbos no infinitivo, todos os tipos de tarefas que se compõe a função. P. ex.:

Auxiliar Administrativo - a) datilografar textos –b) anotar recados - c) atender telefone etc....

4.2 - das etapas do processo operacional - observando o desenrolar das atividades e/ou do movimento do maquinário, especificar as fases do método de trabalho, inclusive questionando o supervisor de turma e, sempre, um ou mais empregados.

4.3 - dos possíveis riscos ocupacionais - o técnico especializado deve ser capaz de perceber e avaliar a intensidade dos elementos de risco presentes no ambiente de trabalho ou nas etapas do processo laborativo, ou ainda como decorrentes deste processo laborativo. Este item pressupõe o levantamento, em qualidade, dos riscos a que se submete o trabalhador durante a jornada de trabalho.

4.4 - do tempo de exposição ao risco - a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua.

5 - ANÁLISE QUANTITATIVA

É a fase que compreende a medição do risco imediatamente após as considerações qualitativas, guardando atenção especial à essência do risco e ao tempo de exposição. Esta etapa ou fase pericial só é possível realizar quando o técnico tem convicção firmada de que os tempos de exposição, se somados, configuram uma situação intermitente ou contínua. A eventualidade não ampara a concessão do adicional, resguardados os limites de tolerância estipulados para o risco grave e iminente.

Tanto o instrumental quanto a técnica adotados, e até mesmo o método de amostragem, devem constar por extenso, de forma clara e definida no corpo do laudo. Idêntica atenção deve ser empregada na declaração dos valores, especificando, inclusive, os tempos, horário inicial e final de cada aferição. Já a interpretação e a consequente análise dos resultados necessitam estar de acordo com o prescrito no texto legal, no caso, a Norma Regulamentadora. Caso a contrarie, será nula de pleno direito.

6 - CONCLUSÃO

6.1 - Fundamento científico - se o instituto de insalubridade e da periculosidade pressupõe o risco de adquirir doença ou de sofrer um acidente a partir de exposição a elementos agressores oriundos do processo operacional ou dele resultantes, o técnico tem que demonstrar, obrigatoriamente, toda a cadeia de relação causa e efeito existente entre o exercício do trabalho periciado com a doença ou o acidente. O fundamento científico compreende, então, as vias de absorção e excreção do agente insalubre, o processo orgânico de metabolização, o mecanismo de patogenia do agente no organismo humano e as possíveis lesões.

6.2 - Fundamento legal - é tudo aquilo estritamente previsto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria MTb n.º 32141/78 e Lei nº 6.5141/77. As "Atividades e Operações Insalubres" - acham-se listados na NR 15 e Anexos, ao passo que as "Atividades e Operações Perigosas" são aquelas enquadradas nas delimitações impostas pela NR 16 e Anexos, sem contar com os textos da Lei nº 6.514177, artigos 189 e 196, e do Decreto nº 93A12186, este último específico para os riscos com energia elétrica.

As situações laborativas não previstas na legislação, e portanto omissas, não podem ser objeto de conclusão pericial, quer em juízo, quer a serviço da fiscalização do MTb, sob pena de nulidade jurídica.

As dúvidas e os casos omissos devem ser dirimidos pela SSMT/MTb consoante o disposto no art. 155, CLT, e NR 01, tem 1.10, Portaria nº 06183, MTb, cabendo a esta instância superior emitir a competente decisão final sobre a matéria de fato apurada, acolhendo-a ou não.

7 - PROPOSTA TÉCNICA PARA CORREÇÃO

Neste item devem constar as propostas para eliminação da insalubridade através da utilização de medidas de proteção ambiental.

Propor medidas de proteção ambiental significa estabelecer um conjunto sistemático de ações técnico-científicas eficazes para transformar, a curto e médio prazos, um ambiente insalubre em outro salubre. Entre estas medidas destacam-se: alteração do método operacional ou de uma das etapas desse método, utilização de medidas de proteção coletiva e, nos casos previstos na NR 6, os equipamentos de proteção individual.

8 - MEDIDAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO REGIONAL

Neste item devem constar as medidas adotadas pelo órgão regional do MTb quando ficar caracterizada atividade insalubre ou perigosa - Lei n.º 6.514177, artigo 191, incisos 1 e II, e parágrafo único, Portaria nº 3.214178, NR 15, subitem 15.4.1.1, e Portaria n.º 12183, NR 9, item 9A, alínea a.